



**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 018/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para aquisição eventual e futura de bens permanentes eletrônicos e eletrodomésticos, a serem utilizados nas instalações prediais da POTIGÁS, conforme especificações e quantitativos constantes no presente processo.

**IMPUGNANTE:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico sob o nº 018/2023 (SRP)**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para aquisição eventual e futura de bens permanentes eletrônicos e eletrodomésticos, a serem utilizados nas instalações prediais da POTIGÁS, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e em seus anexos, do tipo menor preço por item, apresentada, tempestivamente, pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA** por meio da qual requer a impugnação do Edital do referido Pregão Eletrônico, cuja sessão pública está prevista para o dia 07/12/2023.

A impugnante alega que a descrição mínima do produto no Item 13, fragmentadora de papel, é uma cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas e INTEGRAL DE TUDO da Fragmentadora marca/modelo MENNO 15C, sendo impossível ofertar modelo similar ou concorrente, o que previsto como NULO no LEI Nº 14.133 DE 2021, art. 9º, I,

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Que o Termo de referência ficou integralmente a cópia do modelo MENNO 15C, portanto, os demais fornecedores não conseguem participar com modelos similar ou compatível, nenhum, somente a fragmentadora muito superior de outro porte e com o preço muito maior dentro de uma competição por menor preço.

Além disso, os dois modelos 15C não é mais comercializado pela MENNO, pois saiu dos catálogos, revendedores e site do fornecedor, portanto, o produto está fora de linha.

O que torna impossível a competição, porque os demais concorrentes não conseguem elaborar propostas de modelos similares, ainda que algumas exigências sejam “aproximadas”, é um edital muito específico (cópia do catálogo do concorrente), com características pouco similares, como especificações exatas com o catálogo concorrente.

Por derradeiro, pleiteia a imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 74 do RILC da POTIGÁS e no item 5.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail [cpl@potigas.com.br](mailto:cpl@potigas.com.br), no dia 03/12/2023 às 18h55min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 07/12/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da Lei Complementar nº 123/2006 e do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS**, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Em resposta, a Gerência Administrativa e de Suprimentos manifestou-se por e-mail, o qual transcrevemos:

É prerrogativa da administração estabelecer no instrumento convocatório as exigências cabíveis e necessárias para garantir a qualidade do objeto a ser contratado, a segurança da contratação, especialmente os que comprovem que a empresa reúne as condições necessárias para o cumprimento do contrato, atendendo integralmente as necessidades da Companhia.

As especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência do item deve ser suficientemente clara e precisa, visando dar ampla concorrência as contratações públicas. Dito isto, por oportuno destacar ainda que, além disso ele deve atender a uma necessidade da Administração Pública, conciliando-a com os princípios que tratam das aquisições em âmbito público.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, especificamente quanto as especificações técnicas do ITEM 13 do Termo de Referência (FRAGMENTADORA DE PAPEL com Capacidade de corte 15 folhas A4, 1 cd/dvd, 1 Cartão; Tipo de corte Partículas; Tamanho do corte 4\*35mm; Largura da entrada 220mm; Velocidade de corte 2,6m/min (15 folhas); Nível de segurança P4; Funções de corte Papel /cartão de crédito / grampos cd; Ciclo de corte 2,6 min; Capacidade da lixeira 18 litros; Nível de ruído 70DB; Voltagem 110v 60Hz (ou) 220v 50Hz; Modo reverso Sim; Ciclo de trabalho / Descanso 6mins on / 50mins off; Cor Preto; Garantia do Fornecedor: Mínima de 6 meses.), destacamos que as referidas especificações não afrontam a competitividade e não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem elevado teor de subjetividade, o que nos conduzirá, inevitavelmente, ao pior menor preço. Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas.

Ademais, cabe ressaltar que se pode vislumbrar facilmente no mercado a existência de diversas marcas que podem atender ao descritivo do produto, podendo ser ofertados modelos similares ou compatíveis com as especificações técnicas descritas no item 13, sendo analisadas na ocasião da sessão pública, da empresa primeira colocada, após a fase de lances e convocação do pregoeiro.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que não há razões para a alteração do Edital, a Gerência Administrativa e de Suprimentos sugere que a impugnação em causa não seja acatada.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 018/2023 e seus anexos.

**Signatário(s) deste documento:**

**Crécio Fagner Cândido Bispo**

Pregoeiro e Equipe de Apoio

*(Assinado Eletronicamente)*

Referência: Processo nº 05310018.001191/2023-15

SEI nº 23683936



Documento assinado eletronicamente por **Crécio Fagner Cândido Bispo**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, em 05/12/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23683936** e o código CRC **AD84805E**.